

## DEVOLUÇÃO DA PESSOA ADOTADA E A POSSIBILIDADE DE DANO EXISTENCIAL

*Naielly Moreira dos Santos*<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como escopo abordar sobre a devolução da pessoa adotada no curso do processo de adoção, perpassando pela devolução após a sentença de adoção, além de analisar os motivos que ocasionam a devolução da pessoa adotada, bem como designar alternativas para o referido problema. O ponto central deste trabalho é a responsabilidade civil dos pretensos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente no curso do processo de adoção, sob a perspectiva da perda de uma chance e da frustração ao projeto de vida, desdobrando-se para o dano existencial. Objetiva-se realizar reflexão acerca da visão de “coisificação” atribuída às crianças e aos adolescentes que são submetidos à devolução, além de averiguar sobre os danos oriundos deste ato, para apresentar as consequências jurídicas, psicológicas e emocionais decorrentes da nova situação de abandono, assim como mecanismos que visem combater a evidente problemática, tendo em vista a falibilidade das intervenções do Estado. A pesquisa será realizada a partir do método dedutivo, procedendo-se a um estudo teórico tangente ao tema, fazendo uso da abordagem analítica e crítica, com base na doutrina, jurisprudência, teoria, artigos científicos, pesquisas diversas e bibliográficas.

**Palavras-chave:** Adoção. Devolução. Perda de uma Chance. Frustração ao Projeto de Vida. Dano Existencial.

**ABSTRACT:** The scope of this study is to address the return of the adopted person during the adoption process, including the return after the adoption sentence, in addition to analyzing the reasons that lead to the return of the adopted person, as well as designating alternatives for this problem. The central point of this work is the civil liability of the prospective adopters for the return of the child or adolescent during the adoption process, from the perspective of the loss of a chance and the frustration of the life project, resulting in existential damage. The objective is to reflect on the view of “objectification” attributed to children and adolescents who are subjected to return, in addition to investigating the damages arising from this act, in order to present the legal, psychological and emotional consequences resulting from the new situation of abandonment, as well as mechanisms that aim to combat the evident problem, considering the fallibility of State interventions. The research will be carried out using

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS).

the deductive method, carrying out a theoretical study related to the theme, using an analytical and critical approach, based on doctrine, jurisprudence, theory, scientific articles, various and bibliographic research.

**Keywords:** Adoption. Devolution. Loss of a Chance. Frustration with the Life Project. Existential Damage.

## INTRODUÇÃO

De acordo com os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ, das 24.673 crianças e jovens adotados no país desde 2019, 2.198 crianças e jovens retornaram às instituições de acolhimento, o que significa que os registros de devoluções somam 8,9% das adoções.

Segundo o CNJ, a desistência em processos de adoção - que ocorre, principalmente, no estágio de convivência - está associada a fatores comportamentais, etários e de preparação das famílias, além do uso de medicação, diagnóstico de deficiência mental ou de qualquer outro problema de saúde tratável serem aspectos que também estão associados às taxas da maioria das devoluções.

O presente trabalho opera-se através do método dedutivo, procedendo-se a um estudo teórico tangente ao tema, fazendo uso da abordagem analítica e crítica, com base na doutrina, jurisprudência, teoria, artigos científicos, pesquisas diversas e bibliográficas, tendo como problema a possibilidade da responsabilidade civil dos pretensos adotantes pela devolução da criança ou adolescente no curso do processo de adoção.

No que tange às questões norteadoras, verifica-se da pesquisa que a frustração das expectativas depositadas na pessoa adotada desperta a vontade pela desistência da adoção, visto que ocorre a idealização da criança/adolescente ideal, de modo que inexistente a consciência sobre a criança/adolescente real. Por consequência, a pessoa adotada é colocada à prova, sendo “devolvida” quando não apresenta conformidade com os desejos dos adotantes, gerando, desta forma, consequências jurídicas, psicológicas e emocionais decorrentes da nova situação de abandono.

Este artigo, portanto, propõe analisar a possibilidade da responsabilidade civil dos pretensos adotantes pela devolução da criança ou adolescente no curso do processo de adoção, sob a perspectiva da perda de uma chance e da frustração ao projeto de vida, além da busca em prol de meios para a conscientização e atenuação.

## 1. O PROCESSO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de adoção, dotado de fases, é gratuito e deve ser iniciado na Vara da Infância e Juventude mais próxima dos pretensos adotantes, em prol da solicitação da inclusão no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), contendo a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado.

Após a apresentação da documentação necessária, os documentos são autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público, para realizar a análise, o requerimento de complementação - caso seja necessário – e o prosseguimento do processo. Por conseguinte, ocorre uma das fases mais importantes, que é a avaliação realizada por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, objetivando-se conhecer as motivações e expectativas dos pretensos adotantes, além de analisar a realidade sociofamiliar, no sentido de verificar se há capacidade de receber a criança ou o adolescente na condição de filho(a), identificar qual lugar ocupará na dinâmica familiar, bem como orientá-los sobre o processo adotivo.

Concluída a fase supracitada, os postulantes devem participar de um programa de preparação, que pretende oferecer o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial, incluindo informações que podem ajudar os interessados a decidirem com mais segurança sobre a adoção, além de preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança ou o adolescente, bem como orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Posteriormente, após a avaliação da equipe técnica, a certificação de comparecimento ao programa e o parecer do órgão ministerial, o juiz profere uma decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de habilitação à adoção. Essa habilitação é válida por três anos e pode ser renovada pelo mesmo período, sendo que o prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção é de cento e vinte dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Uma vez habilitados, ocorre a inserção dos dados dos postulantes no sistema nacional, por ordem cronológica. Nesse sentido, ao encontrar um adotando com o perfil correspondente ao definido pelos pretensos adotantes, este será contatado pelo Poder Judiciário, com o fito de expor o histórico da criança ou do adolescente. Havendo interesse, ocorre a organização de um encontro entre os pretensos adotantes e o adotando, configurando o estágio de aproximação. Sendo assim, caso ambas as partes optem pelo avanço, os pretensos adotantes solicitam o pedido formal de adoção e obtém a guarda provisória do adotando, iniciando, desta forma, o estágio de convivência, em que a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

Após o término do estágio de convivência, os pretendentes têm 15 dias para propor a ação de adoção. No entanto, cabe ao/a magistrado(a) verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança ou do adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o/a juiz(a) profere a sentença de adoção, com a atualização do registro de nascimento do adotando, conferindo-lhe todos os direitos de um(a) filho(a) biológico(a). O prazo máximo para a conclusão da ação de adoção é de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

## **2. DEVOLUÇÃO DA PESSOA ADOTADA**

A adultização infantil, perpetuada por muitos séculos, com base na estrutura familiar pautada no patriarcalismo, preponderantemente patrimonialista, impedia que as crianças e os adolescentes fossem vistos como sujeitos em desenvolvimento, gerando, desta forma, a ausência de proteção e da efetividade. No entanto, com a mudança de estrutura ocorrida ao longo do século XX, e com o advento da promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, estabelecendo em seu 2º princípio que “a criança gozará de proteção especial”, às crianças e os adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, passando a ocupar, portanto, um lugar especial na ordem jurídica. Nesse sentido, a Constituição da República de 1988, expressou através dos artigos 227 e 229, o Princípio do Melhor Interesse da Criança

e do Adolescente, desdobrando-se para o Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade. Segundo Pereira:

O que interessa na aplicação deste princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulares de uma identidade própria e também uma identidade social (...) zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. E preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social. (Pereira, 2015, p. 589).

Nessa perspectiva, embora a regra da irrevogabilidade da adoção, conforme artigo 39, §1º, do ECA, vise proteger os interesses da pessoa adotada, em concordância com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, evidencia-se a existência da flexibilização da irrevogabilidade, demonstrando, portanto, que não é absoluta. Dessa forma, levando em consideração a respectiva flexibilidade, ainda que não exista estímulo pela revogabilidade, constitui-se - logicamente - a legitimidade pela devolução da pessoa adotada.

Além disso, conforme expressado alhures, é garantida a “devolução” durante o estágio de convivência. Segundo Souza (2012, p. 22), o termo “desistência” é mais apropriado, pois “é o resultado de uma motivação inadequada”, enquanto o termo “devolução” remete à ideia de algo que não é nosso.

Fato é que o número de devoluções ou desistências são alarmantes, gerando a necessidade de reflexão, conscientização e responsabilização, visto que há amparo constitucional em prol do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Há estatísticas regionais evidenciando esta realidade:

Desde 2008, quando foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 130 crianças entre as 5.561 cadastradas foram devolvidas por pais adotivos. A corregedoria alerta que o número pode ser bem maior, já que nem todos os juízes atualizam o cadastro corretamente. Só na 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio foram devolvidas cinco crianças em 2014. Até

julho deste ano, foram dois casos. Os dados tratam de crianças rejeitadas durante o estágio de convivência, quando ainda não foi formalizada a adoção. Entretanto, há casos de segundo abandono, depois de proferida a sentença. (Fernandes; Ferreira, 2015).

Das 35 crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Associação Maria Helen Drexel, na zona sul de São Paulo, 11% já passaram por esse drama. Em apenas uma das varas da infância da cidade do Rio de Janeiro, ocorreram oito devoluções no primeiro semestre deste ano. Três de cada dez crianças e adolescentes que estão em abrigos de Santa Catarina foram devolvidos ao menos uma vez. (Azevedo, 2011).

Em uma ação de destituição do poder familiar, o desembargador, Joel Dias Figueira Júnior, escreveu que “a desprezível prática da ‘devolução’ de crianças começa a assumir contornos de normalidade”. E que observa “a tomada de vulto, em todo o território nacional, de situações idênticas ou semelhantes” (...)

No Rio de Janeiro, um levantamento feito pelo Serviço Social e de Psicologia da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital mostra que esse problema vem crescendo. Entre 2005 e 2010, 20 crianças foram devolvidas àquela vara. E, apenas no primeiro semestre deste ano, ocorreram oito devoluções. “As crianças são trazidas como objetos”, lamenta a psicóloga Patrícia Glycerio R. Pinho. (Azevedo, 2011).

Embora não se tenha um levantamento a respeito da ocorrência das devoluções, equipes técnicas que trabalham nas unidades de acolhimento afirmam que o ato de devolver uma criança é mais comum do que se imagina. Supervisora do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e da Juventude (Nadij), Julliana Andrade afirma que tem ocorrido alguns casos referentes à devolução de crianças em processo de adoção.

“Não temos como falar em estatísticas de forma exata, geralmente, acontece durante o estágio de convivência, momento em que ainda é possível desistir, porém é uma atitude muito prejudicial e traumática para a criança que cria expectativas de ganhar uma família e acaba tendo que vivenciar mais um abandono”. (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2022).

Por conta do notório cenário, já há decisões em prol de reparar, por danos morais, crianças e adolescentes “devolvidos”, no sentido de os responsáveis arcarem com as despesas médicas e tratamento psicológico, em virtude das expectativas frustradas e do novo abandono que foi instaurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara

afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. (TJ-MG-AC Nº 1.0702.09.567849-7/002 MG, Relatora: Vanessa Verdolin Hudson. Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis/1ª Câmara Cível. Data de publicação: 23/04/2014).

É perceptível, portanto, que a possibilidade de desistência durante o estágio de convivência, embora seja um período que não tenha um caráter devolutivo, pois é intitulado como um período "para se conhecerem e sentirem a possibilidade de uma aproximação satisfatória para ambos" (Souza; Casanova, 2011), é utilizado erroneamente como justificativa em prol da desistência. No entanto, segundo o jurista Costa:

O estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico à criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação à proteção integral à infância e à juventude. (Costa, 2009, p.1).

Nessa toada, o adotante - adulto do contexto adotivo – suprime a obrigação ética com o adotando, anulando o fato de que a desistência desencadeará efeitos negativos para a parte mais vulnerável desta relação – a criança/adolescente. De modo consequente, ainda que indiretamente, ocorre uma lesão ao princípio da proteção integral e da absoluta prioridade, porque o que é posto como uma garantia pela legislação, transforma-se em teste pelos pretensos adotantes e, consequentemente, em danos para os possíveis adotados. Conforme esclarece Mello e Carneiro:

Dentro da ótica de proteção integral que embasa todo o Direito da Infância e da Adolescência, o estágio de convivência deve ser compreendido como uma garantia para a criança ou para o adolescente. Ele não é um período de teste com um direito a arrependimento, é um efetivo compromisso com obrigações éticas e jurídicas com o adotando assumidas perante o Poder Judiciário. (...) Como mencionado, em regra, o estágio de convivência acaba com um relatório que trará subsídios para o magistrado decidir sobre a adoção. Entretanto, ele pode findar-se com a desistência da adoção por parte dos postulantes. Tal desistência pode ter sérios reflexos na vida da criança e/ou adolescente, aquela pessoa mais vulnerável e quem o Direito nacional deve proteger com absoluta prioridade. (Mello; Carneiro, 2021, p. 129 e 130).

Além disso, a percepção do estágio de convivência para a criança/adolescente não se assemelha à visão do adulto, pois segundo o educador, Antônio Carlos da Silva, que atua na unidade de acolhimento O Pequeno Nazareno:

(...) Tivemos um caso de uma criança que passou por essa situação duas vezes. Foi devolvida para a unidade de acolhimento após estágio de convivência com duas famílias diferentes. E por mais que a gente converse com ela, ofereça o acompanhamento psicológico e a assistência social necessária nessas situações, deixando muito claro que aquele estágio de convivência não é a concretização da adoção, há uma carga enorme de frustrações criada na expectativa de pertencimento a essa família e essa frustração deixa sequelas emocionais para sempre. (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2022, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, com base na configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, bem como a perda da chance de adoção conjunta

em decorrência da idade do novo acolhimento, além dos danos psicológicos, também determinou indenização por danos morais:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia – Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção – Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade – Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho – Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas – Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, sem que isto cause prejuízos aos menores – Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida. (TJ-SP - AC: 00034994820138260127 SP

0003499-48.2013.8.26.0127. Relator: Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 10/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/08/2020, grifo nosso).

Dessarte, observa-se que apesar da legislação estabelecer garantias firmadas nos princípios que embasam todo o Direito da Infância e da Adolescência, com o objetivo de fornecer a adequada formação moral, social, relacional e psíquica, além de preservar a saúde mental, estrutura emocional e convívio social, ocorre a relativização da sua concretização, e a reparação não anula os inerentes danos oriundos da desistência.

## 2.1. PERDA DE UMA CHANCE

Engendrada no direito francês, a perda de uma chance (la perte d'une chance), já é reconhecida no sistema jurídico brasileiro. Trata-se de uma modalidade autônoma, firmada na probabilidade do dano decorrente de um ato, isto é, prejuízo certo, não hipotético, proveniente da conduta adotada. Nesse sentido, gera a necessidade de reparação por conta da perda originada pelo evento danoso, considerando a subtração da oportunidade que produziria um benefício ou evitaria um prejuízo. Segundo a Ministra Nancy Andrighi:

A perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar. (STJ, 2020, não paginado).

Embora ainda - considerando a atual reforma do Código Civil - não exista previsão expressa sobre a Teoria da Perda de uma Chance, sendo, portanto, uma construção doutrinária e jurisprudencial, que busca sua aplicação com base na

analogia e no direito comparado, o Ministro Villas Bôas Cueva apontou, em uma análise de um caso no STJ, que:

A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo. (...) A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, que estabelecem, respectivamente, uma cláusula geral de responsabilidade civil, utilizando um conceito amplo de dano, e o dever de reparar como consequência da prática de ato ilícito. "Isso significa dizer que deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real – não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado, elementos inerentes à esfera de subjetividade do indivíduo – para que o dano seja indenizado", declarou. (STJ, 2020, não paginado).

Sendo assim, analisa-se a frustração de uma expectativa, uma oportunidade real, ainda que futura, além dos efeitos decorrentes desta possibilidade. Não se configura meramente na suposição de um possível resultado, mas na comprovação do benefício ou da prevenção dentro do contexto. Neste sentido, leciona Tartuce:

[...] a perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal [...] (Tartuce, 2017, p. 596).

Além disso, segundo Cavalieri, ocorre quando:

[...] em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício

futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar a perda [...] (Cavaliere, 2008, p. 75).

À vista disso, não há espaço para um cenário inseguro, no sentido de não existir a nítida perda vinculada com a frustração da oportunidade que possibilitaria uma vantagem ou evitaria um prejuízo. A aplicação da reparação denota uma tentativa de sanar o dano causado, embora, como será visto alhures, se alcance parcialmente o resultado almejado dentro do cenário adotivo.

A título de exemplificação, no REsp 1.757.936, a terceira turma condenou as empresas organizadoras do programa Amazônia – reality show, exibido pela TV Record em 2012, ao pagamento de R\$ 125 mil a um participante que foi eliminado por erro na contagem de pontos na semifinal de uma competição, fundamentado na configuração dos requisitos para reparação por perda de uma chance, levando em conta a comprovação de um erro que gerou a eliminação indevida, impedindo a participação na rodada de desempate:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO. ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos. 3. A teoria da

perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo. 4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002. 5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado. 6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. 7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ). 8. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte, não se mostrando excessivo diante das particularidades do caso concreto. 9. Recursos especiais não providos. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.936 - SP (2018/0050733-1), Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20 de agosto de 2019).

Nesse diapasão, quando analisada a “devolução” da pessoa adotada sob a perspectiva da perda de uma chance, verifica-se, a princípio, a perda de uma chance séria e real, tendo em vista que quando a criança ou adolescente é submetido ao estágio de convivência ou, definitivamente, ao núcleo familiar - após a sentença

favorável de adoção - e, posteriormente, remetido para o status quo, no sentido do cenário anterior, constitui-se, obviamente, a perda da oportunidade de ser adotado por outra pessoa. Dessa forma, embora não tenha como garantir que o outro pretense adotante não iria optar pela desistência, o benefício que essa criança ou adolescente receberia, se não tivesse sido prejudicado por fator externo à sua vontade – ressalvados os casos em que há vontade por parte do adotado – é suprimido em virtude do ato de um terceiro.

Assim, para Farias (2015) “a perda de uma chance consiste em uma oportunidade dissipada de obter futura vantagem ou de evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto”.

Por conseguinte, a criança ou adolescente alocado no abrigo, à espera de uma família, encontra-se em uma situação de obtenção de futura vantagem – a adoção – que é dissipada a partir do momento que o agente opta pela desistência, uma vez que impossibilita a oportunidade para outra pessoa; que, ao final, poderia lhe representar uma vantagem. Não obstante, a insegurança da futura adoção não garante a obtenção da vantagem, mas a interrupção da possibilidade acarreta a perda da oportunidade.

Por outro enfoque, além da perda do benefício futuro decorrente do ato do agente, não há motivação em prol da evitação do dano para além da própria frustração da oportunidade. Em outras palavras, a desistência origina duas vertentes do dano: o dano pela oportunidade perdida e o dano pelo novo abandono. Sendo assim, ocorre a perda da chance de obter uma vantagem diante da interrupção ocasionada pelo agente e, além disso, o prejuízo expressivo provocado pelo próprio “ato devolutivo”.

Considerando o dano emocional,

um casal terá que pagar uma indenização de 100 salários mínimos, a título de indenização por danos morais, por terem desistido da guarda provisória de duas irmãs menores, conseguida após processo de adoção. As crianças conviveram com os pais adotivos pelo período de três anos. Este foi o entendimento do relator da Apelação Cível, desembargador José Ricardo Porto, que manteve a sentença do Juízo do

Primeiro Grau ao desprover o recurso apelatório. José Ricardo Porto enfatizou que a separação das crianças dos pais adotivos, após longo período de convivência, trouxe angústia, ansiedade e tristeza para as menores, além de dificuldades emocionais. “É incontestável que a situação trouxe sensação de abandono para as infantes que, após três anos vivenciando uma rotina familiar, criaram mais do que uma expectativa de vida em família, elas desenvolveram um senso de segurança e um vínculo afetivo com o casal recorrente”. Quanto ao valor indenizatório, o desembargador-relator pontuou que, no contexto dos autos, o montante de 100 salários mínimos arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. “Atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o casal ofensor da prática de condutas futuras semelhantes”. (Santos, 2020, grifo nosso).

Nesse sentido, dispõe Sayão:

[...] toda criança é um ser completo e ao mesmo tempo em desenvolvimento – diversamente das visões anteriores, que viam a criança como ser incompleto, a menos, ou como um adulto em miniatura, que só precisava da experiência para chegar à maturidade, na atualidade tenta-se compreender o desenvolvimento humano como um processo contínuo do nascimento à velhice. Nesta perspectiva, a infância contém em si a humanidade, significando ainda um momento da vida em que as mudanças são rápidas e importantíssimas para o desenvolvimento subsequente. (Sayão, 2010, p. 119).

De maneira indubitável, o desenvolvimento integral da criança e do adolescente é prejudicado, levando em conta os abalos psicológicos e sociais que o abandono causa, ao passo que ocorre uma falsa ilusão da constituição de uma nova família.

A proteção integral tem como fundamento

[...] a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (CURY, 2000, p. 19).

Nesta situação, a indenização por dano moral é imprescindível à manutenção da integridade psicológica da criança e do adolescente, isso porque, conforme preceitua Aline Betiatto, “a teoria da perda de uma chance consiste, essencialmente, na indenizabilidade de uma chance perdida. Em outras palavras, trata-se de indenizar uma oportunidade de ganho que deixou de ser experimentada por uma conduta lesiva.” (Betiatto, 2017). Outrossim, a medida ainda carrega um caráter punitivo e pedagógico, servindo de conscientização para o autor do dano e para as demais pessoas. Conforme esclarece Souza:

[...] crianças e adolescentes, em peculiar estado de desenvolvimento e que possuem prioridade absoluta, sob o manto da Proteção Integral, merecem a reparação integral do dano, sejam estes danos presentes (através do dano moral pela violência psicológica ou material através de pensão alimentícia) ou futuros (dano patrimonial pela perda de uma chance). (Souza, 2019, p. 179).

No entanto, embora a teoria da perda de uma chance seja aplicada como uma forma de reparar as crianças e adolescentes pela perda do benefício decorrente da

oportunidade perdida e, conseqüentemente, pelo dano moral (diante do abalo sofrido), além de conscientizar os que assim agiram e os que pretendem adotar, não há suficiência, visto que a medida – ainda que necessária - tende a reparar a perda da oportunidade, logo, o dano ocasionado, mas não possui um caráter de evitação, isto é, não supre o dano existente resultante do reabandono, desistências ou devoluções.

## 2.2 FRUSTRAÇÃO AO PROJETO DE VIDA

Com a Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro, de sujeito de direito, na qualidade de cidadão, o indivíduo passou a ser pessoa, ligado à reformulação do aspecto de submissão, que passou a ser expansivo, instituindo amplitude no sentido de não se restringir tão somente às normas, mas atribuindo relevância para a vida individual e para as relações sociais. Dessa perspectiva, a garantia, proporcionada pelo Direito, para que cada pessoa delibere singularmente, determina, de forma inerente, a manifestação da responsabilidade pela deliberação perante si e perante os demais. Sendo assim, o Direito protege e possibilita a livre deliberação, de maneira individual ou mediante sua interação com o mundo em que vive, através da elaboração do seu projeto de vida. Segundo Bruno Miragem:

Trata-se da repersonalização do direito civil, que, como consequência direta, observa a atenção e o reconhecimento de novos interesses da pessoa, e, mediante eventual violação destes, a identificação de novos danos. Em um primeiro momento, essa situação se apresenta pela afirmação apenas dos danos exclusivamente morais, ou seja, aqueles que produzem lesões ao estado anímico, de saúde ou psíquico da pessoa, como indenizáveis. Em nosso direito, eventual resistência quanto à indenização desses danos dissipou-se completamente a partir da vigência da Constituição de 1988, que expressamente prevê (art. 5º, V). Ocorre que a partir daí, o traço de maior proteção da pessoa passou a indicar, igualmente, o reconhecimento de interesses específicos, dentro da abrangente classificação de danos patrimoniais e não

patrimoniais/extrapatrimoniais, de modo a tutelar de maneira mais efetiva os interesses na hipótese de dano. Utiliza-se hoje, em diferentes sistemas jurídicos, de diversas classificações, como, por exemplo, dano existencial, dano à saúde, dano genético. (Miragem, 2015, p. 30).

O homem, portanto, é visto para além de um ser sujeito à normatividade, pois é atribuído valor e, de modo consequente, proteção à sua existencialidade. O desenvolvimento, diretamente ligado à sua própria existência, denota priorização, de modo que há ampliação da tutela jurídica às situações jurídicas existenciais. No dizer de Buarque (2019), o Estado passou a destinar a elaboração de suas leis a serviço da proteção e desenvolvimento da pessoa humana (o indivíduo em si considerado) e do bem comum (sob o ponto de vista da solidariedade).

Assim sendo, a proteção e a garantia ao seu amplo desenvolvimento e realização, considerando o que a pessoa significa e o que ela é, amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, reverbera à prevenção e à reparação dos danos causados às pessoas. Ou seja, se é considerada a sua deliberação, enquanto ser singular com sua existencialidade, mas ressalvada a própria responsabilidade consigo e com o outro - por ser membro de uma sociedade em que vive e com qual se relaciona, onde ocorre o desenvolvimento comum -, o dano que atinge o indivíduo é suscetível à reparação.

Entretanto, os danos não suscetíveis de valoração econômica repercutem diretamente sobre a pessoa em seus direitos invioláveis, essenciais e inatos, que constituem sua personalidade. Por isso, quando o dano afeta o desenvolvimento, apresentando uma natureza essencialmente existencial, a responsabilização manifesta-se de maneira preventiva, reflexiva e protetiva, visto que a monetização não produz a aniquilação do dano. Ecoa como uma resposta que reafirma a proteção contra qualquer tipo de dano. Para Sílvia Romero Beltrão:

O problema dos direitos da personalidade atípicos pode ser resolvido satisfatoriamente pela adoção do *numerus apertus* de direitos especiais da personalidade, tendo como ponto de partida a cláusula geral. Ou seja, a partir da cláusula geral é

possível delimitar novos direitos da personalidade, fundamentando o novo tipo nas manifestações da dignidade da pessoa humana. Contudo, não se quer atribuir à cláusula geral o sentido de direito pertencente à natureza humana, como instrumento de reação ao poder estatal, tal como advertia Adriano de Cupis, onde o direito inato não tem como consequência o controle dos poderes do Estado; tal atribuição é da declaração dos direitos do homem e do cidadão. O fundamento dos direitos especiais da personalidade está na cláusula geral, como emanção do princípio da tutela da dignidade da pessoa humana, com a imposição de que todas as manifestações desta sejam juridicamente tuteladas. Assim, o reconhecimento do regime aberto dos direitos da personalidade fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, onde todos devem respeitar esse princípio, objetivando sua caracterização como direito absoluto. (Beltrão, 2005, p. 55).

Isso posto, se a pessoa é o fim supremo da sociedade e do Estado e o Direito foi criado para proteger – de maneira integral - a pessoa cujo ser consiste em ser liberdade, ao passo que permite que as pessoas tomem suas próprias decisões, desde que assumam a responsabilidade de tê-las tomado, ante e pelos demais, o dano que atinge o indivíduo é considerado o centro da reparabilidade civil sob o qual se funda a Constituição da República.

Segundo Sessarego:

Uma decisão que não se cumpre por carência de opções – das que desfrutam outros seres humanos privilegiados – é uma frustração e sua magnitude encontra-se em razão direta com a importância que, para o ser humano, assume a referida decisão. (Sessarego, 2017, não paginado).

No mesmo sentido:

(...) para o cumprimento do projeto de vida serão empregados, tanto os meios que possui – aqueles ligados a sua estrutura existencial, a sua unidade psicossomática –, como aqueles que são oriundos do mundo exterior, dimensão na qual estão os outros seres humanos e cuja contribuição permitirá (ou não) obter o projetado. (Sessarego, 2017, não paginado).

Logo, uma decisão que não se cumpre em razão de um condicionamento - dependência da vontade de outro ser humano - origina, por óbvio, uma frustração. Se, de um lado, existe a liberdade, inerente ao ser humano, para deliberar sobre algo, do outro, existe a frustração pela não realização da, também, deliberação. Em outras palavras, sob a ótica da relação entre o adotante e o adotando/adotado, há a liberdade, garantida ao pretense adotante, para decidir pela adoção, bem como para optar pela desistência. Em contrapartida, há o adotando/adotado dotado de liberdade para idealizar o seu projeto de vida – que será, em regra, a constituição de uma família. No entanto, quando sopesado, fica perceptível que a criança ou o adolescente é a parte mais vulnerável desta relação, visto que além de lidar com os danos da desistência, tem o seu legítimo projeto de vida frustrado. Para além disso, insta salientar, ainda, sobre a desproporcionalidade, tendo em vista que, de um lado, há o adulto – amadurecido – e, do outro, uma criança ou adolescente em desenvolvimento – cujo impacto é indubitável.

Para Jaspers (1968), o projeto de vida é aquele no qual o ser humano, consciente de sua liberdade, “quer chegar a ser o que pode e quer ser”. Nesse sentido, a criança ou o adolescente que ser filho(a) consciente de que pode ser e por querer ser. O planejamento da constituição de uma família, realizada pela criança ou pelo adolescente, está diretamente ligado com a realidade ao qual encontra-se, diante da oportunidade suprimida por circunstâncias externas. Conforme esclarece Sessarego:

São projetos, geralmente, impostos pelas circunstâncias em que as pessoas experimentam suas existências, dentre as quais podem ser incluídas a ausência de habilidades pessoais ou de

oportunidades, as últimas, negadas pelo mundo exterior.  
(Sessarego, 2017, não paginado, grifo nosso).

A pessoa pode conceber um projeto no qual incluem-se, aparte de sua realização vocacional, questões a serem vividas em família (Sessarego, 2017). Dessa maneira, partindo do pressuposto de que a criança ou adolescente foi abandonado, é plenamente possível que ocorra a idealização de um novo sentido através de uma nova família, estabelecendo, portanto, um projeto de vida por meio de uma realidade futura. Como aponta Marías (1993), o projeto é a vida antecipada até o futuro. É antecipação de si mesmo, “imaginação mais ou menos rica e detalhada de algo que não existe, mas que se vê como porvir”. Sendo assim, o desejo de constituir família pode se apresentar de forma inerente para a criança ou o adolescente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos,

que tem o privilégio de ter sido o primeiro tribunal supranacional em compreender a significação e a importância da proteção do projeto de vida, declarou, no apartado 150 da sentença no caso María Elena Loayza Tamayo, do 27 de novembro de 1998, que “é perfeitamente admissível a pretensão de que se repare, na medida do possível e com os meios adequados, a perda de opções por parte da vítima, causada pelo ilícito. Desta maneira a reparação aproxima-se da situação desejável e satisfaz as exigências da Justiça: plena atenção aos prejuízos causados ilicitamente, ou bem, posto em outros termos, aproxima-se ao ideal da *restitutio in integrum*”. Tal Corte fixou diversas modalidades de reparação das consequências do dano ao projeto de vida nas situações em que este se apresentou (...) A fixação de montante em dinheiro para reparar as consequências do dano ao projeto de vida não esgota nem impede que ditos efeitos possam ser reparados mediante outras modalidades, independentemente ou acopladas à reparação em dinheiro. (Sessarego, 2017, não paginado).

Com esse entendimento, é possível fazer uma analogia da reparação em virtude das consequências do dano ao projeto de vida do adotando/adotado. Em outros termos, além da perda de uma chance – expressada alhures – é criada uma falsa satisfação do seu projeto de vida (leia-se: a constituição de uma família) a partir do momento que a criança ou adolescente é inserida no núcleo familiar, uma vez que ocorre a construção de uma realidade que, inicialmente, aparenta ser positiva – condizente com o projetado -, mas, posteriormente, com a desistência ou devolução, revela-se ilusória. Conforme esclarece Maciel, para aqueles que estão em pleno desenvolvimento, o rompimento da estrutura familiar e sua colocação em outro ambiente, longe daqueles os quais possui afeto, e sem poder decidir sobre seu futuro, acarreta em severas consequências para sua própria identidade (Maciel, 2015). Os danos dessa evidente utopia irão se manifestar, obviamente, como efeitos negativos no emocional dessa criança ou adolescente, que provocará impacto no seu desenvolvimento, em razão de uma frustração decorrente de uma ausência de cautela por parte das pessoas adultas desta relação, que deveriam considerar a criança/adolescente enquanto ser, não enquanto, metaforicamente, ioiô.

Como pondera Amaro Alves:

(...) toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcorrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no

ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida. (Alves, 2005, p. 49).

Nesse linear, a trajetória de vida da criança ou do adolescente antes do dano que lhe fora causado, a intensidade da dificuldade com que tem de se readaptar ao seu cotidiano após o dano que lhe fora provocado, a maneira como sua personalidade e suas características psicológicas foram lesadas a ponto de anular o projeto de vida que havia ante, devem ser observados.

De forma elucidativa, cita-se o caso seguinte.

Recém-chegada ao novo lar, a pequena Beatriz criou uma rotina: levantava de madrugada para ver se Armando e Katya Char estavam no quarto ao lado. Com medo de ser abandonada, ficava minutos parada diante da cama dos pais até ter certeza de que não sairiam dali.

Beatriz, que hoje tem 7 anos, passou pelo primeiro processo de adoção aos 3, mas após um período de convivência com a antiga família acabou sendo devolvida ao abrigo. Aquela segunda rejeição em seu pouco tempo de vida aprofundou as marcas deixadas, antes, pelo abandono da mãe biológica. “Ela [Beatriz] detesta ficar sozinha, mesmo que por 2 minutos. Para dormir, ainda quer a companhia de um de nós, acorda e vai até nossa cama para se certificar que estamos lá. É o medo de um novo abandono”, afirma Armando Char. (Redação O Sul, 2015).

Dessa forma, embora não seja a regra, pois cada ser é singular e, por isso, não tende a ter reflexos semelhantes, é inegável que a devolução de uma criança ou adolescente frustra suas expectativas de futuro. Em função disso, é necessário estabelecer sensibilidade e senso crítico para reconhecer o projeto de vida que foi interrompido, considerando a objetividade inerente às consequências do dano ao projeto de vida.

Segundo Sessarego:

O dano à pessoa, em seu conceito mais amplo, é aquele que tem como consequência a frustração do projeto de vida, de tal monta que impeça a realização da pessoa humana, como alguém que caminha, pensa e quer. O dano à pessoa pode afetar radicalmente seu projeto de vida ou lesionar algum ou alguns dos direitos da pessoa. (Sessarego, 1996, p.1, grifo nosso).

Nesse sentido, o novo abandono não gera “apenas” frustração ao projeto de vida da criança ou do adolescente, mas, também, lesão aos direitos que apresentam status de direitos fundamentais; do princípio da primazia da dignidade da pessoa humana constitucionalmente garantido com a finalidade de, entre outros objetivos, resguardar a convivência familiar e, conseqüentemente, dar efetividade ao princípio da proteção integral, ressaltando o dever da família, da sociedade e do Estado no resguardo dos direitos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade. De acordo com art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, não obstante esteja evidente mais uma razão que reafirma a necessidade da reparação pelo dano causado - aqui pela frustração ao projeto de vida -, nota-se, novamente, que a reparação não extingue o dano, justamente por ter uma natureza reparatória, não extintiva. Assim, faz-se necessário elucidar sobre a necessidade da autorreflexão em detrimento do outro, visando atingir o altruísmo, em paralelo com a metáfora da girafa e do chacal.

### **3. MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO**

Segundo estudo realizado por Lidia Levy, Patrícia Glycerio R. Pinho e Márcia Moscon de Faria, os aspectos comportamentais – que nem sempre correspondem às expectativas da família - são os principais motivadores da devolução. Através da análise de dez processos de “devolução”, que ocorreram entre novembro de 2007 e março de 2008, na Vara da Infância, Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro, constatou-se que as justificativas para a “devolução” concentraram-se no comportamento do(a) adotado(a) e nos problemas relacionais com o(a) adotado(a).

Elucida Levy, Pinho e Faria:

Quanto à justificativa alegada para a devolução, duas categorias emergiram, independentemente do fato dos requerentes terem ou não passado por um procedimento de habilitação: o comportamento da criança (60%) e os problemas no relacionamento com ela (40%). Apesar da diversidade das situações, em todas elas está presente uma “coisificação” da criança, que perde sua dimensão de sujeito, transformando-se em produto descartável (...) Nossa hipótese é que as crianças foram recusadas por não corresponderem a um modelo de relação que os candidatos a pais pretendiam estabelecer. Ressalte-se que as queixas apresentadas referiam-se a comportamentos esperados para crianças nas respectivas faixas etárias e nas circunstâncias de uma história de abandono/adoção. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 61).

É perceptível, de antemão, a ausência de conscientização e predisposição por parte dos adotantes, visto que os motivos apresentados são inerentes à realidade da pessoa adotada – enquanto criança/adolescente e enquanto órfão.

De forma analógica, levando em consideração o contexto de uma criança/adolescente de origem biológica, é possível presumir a prévia consciência e predisposição por parte dos genitores, tendo em vista que não é sabível como será o comportamento durante a infância e a adolescência, tampouco se será condizente com as expectativas depositadas, e se será possível estabelecer uma adequada construção relacional, mas há, por óbvio – e nos casos em que não há, deveria haver – a consciência de que a futura criança/adolescente poderá não suprir as expectativas geradas pelos genitores, mas este fato não anula a predisposição evidenciada a partir do momento que escolhem tornarem-se progenitores.

Para além, cita-se:

(...) Como é de praxe em situações de adoções tardias, enquanto pretendentes a uma adoção, começaram a sair com ela nos finais de semana e, posteriormente, demandaram autorização para pernoite. Após quatro meses, ajuizaram o pedido de adoção. Nos dez primeiros dias, porém, procuraram a VIJl alegando dificuldades no relacionamento com a menina, que já os chamava por pai e mãe, alegando que ela “não aceitava ser contrariada”. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 61, grifo nosso).

(...) Convocados a posicionarem-se sobre seu comprometimento de pais diante dos filhos, recuaram e demonstraram o quanto aquela criança não havia sido por eles integrada em um processo de filiação. A questão é ilustrada por um casal que devolveu a criança, que havia recebido desde seu nascimento e de quem a requerente era madrinha de batismo, quando esta já estava com quatro anos, sob a alegação de que “o menino era muito levado”. A requerente exemplificou seu ponto de vista, mencionando que “ele não permanecia quieto durante o culto”. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 61, grifo nosso).

De forma análoga, um menino recém-nascido, irmão de uma menina adotada anteriormente e diagnosticado como autista aos 2 anos, é acolhido por um casal e devolvido quando estava para completar 6 anos. O casal, diante da necessidade de mudança geográfica, optou por devolvê-lo, alegando que tinha tal direito por o ter acolhido sob a forma de guarda e não de adoção. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 61).

Já a alegação de que o menino era “muito desobediente e hiperativo” também fundamentou a devolução de uma criança após seis anos de convivência com um casal que tivera recentemente uma filha biológica. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 61, grifo nosso).

(...) Uma requerente chegou a declarar que não admitia conviver com uma criança malcriada. As crianças foram descritas como demoníacas, sexualmente precoces, mentirosas, hiperativas, com problemas de comportamento, enfim, com características a elas inerentes. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 62, grifo nosso).

Constata-se, portanto, a presença de idealização errônea, intolerância, preconceito e desumanidade, dado que a pessoa adotada é vista como uma coisa, um objeto, um produto passível à experimentação e devolução – caso não correspondam às idealizações originadas pelos adultos. No entanto, analogicamente falando, diante da presença dos mesmos elementos comportamentais – inerentes às crianças/adolescentes -, mas, por ora, apresentados por filhos de origem biológica, citando-se a desobediência - a título de exemplo - é provável que não é nem pautada a possibilidade de devolvê-los para o útero, uma vez que não há sentido e inexistente a viabilidade.

As autoras afirmam, ainda, que:

Outro ponto a ser enfatizado diz respeito a um aspecto reconhecido na literatura como propício a gerar dificuldades. Retomamos aqui a afirmação de Moraes (2001), para quem uma

criança acolhida sob o pretexto de realização de um ato generoso e solidário, aumenta o risco de uma devolução. Neste sentido, verificamos que, por vezes, esteve presente um encantamento por crianças mais velhas que estavam abrigadas. Podemos questionar se, nestes casos, o confronto com a carência de uma criança não teria mobilizado nos adultos o desejo de “salvá-la” e a conseqüente exigência de gratidão. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 62).

Apenas com os dados levantados nos dez casos não é possível avaliar as conseqüências emocionais da devolução para o adulto. Entendemos que cada caso deve ser abordado em sua singularidade, entretanto, o material estudado nos leva a considerar a hipótese de que culpar a criança e não se implicar no processo de construção da parentalidade foi a forma encontrada por alguns dos adultos envolvidos para fazer frente à dificuldade de vivenciarem seu projeto tal como foi sonhado. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 62).

Já em relação à criança, sabemos o quanto estas experiências permanecem como marcas traumáticas em sua história. A fala de uma das crianças, que deu título a este trabalho, é bastante significativa. Ao declarar “eu não quero mais saber de família”, expressa a dor diante da incompreensão e da incapacidade de acolhimento dos adultos. (Levy; Pinho; Faria, 2009, p. 62, grifo nosso).

Nesse sentido, além da provável tentativa de, em alguns casos, a adoção ser utilizada como meio para – chulamente falando – “tapar um buraco”, há, ainda, o caráter de solidariedade através do ato, fato que gera maior idealização e frustração diante da ausência do suprimento das expectativas depositadas, visto que há uma criança/adolescente real, não a/o idealizada(o). Sendo assim, o que tendia a ser louvável com a adoção, torna-se danoso com a “devolução”, gerando, desta forma,

não apenas a necessidade de reparação, mas, também, a necessidade de conscientização pedagógica, visando evitar, sobretudo, os danos motivados pelo reabandono.

### 3.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS

De acordo com um estudo realizado por Faria, Bussolo e Aparecida, as consequências da “devolução” manifestam-se no comportamento da criança ou do adolescente, visto que apresentam mudanças de comportamento, expressando agressividade, dificuldades escolares, mudanças na rotina de sono e de hábitos alimentares, rebeldia e ansiedade, além da resistência para um novo processo de adoção.

Conforme esclarecem:

#### Comportamentos das crianças antes da adoção

(...) Já os prejuízos citados pelas participantes da presente pesquisa foram relacionados à educação, alimentação, sono e medicação. Segundo a Assistente Social 2, “percebe-se a dificuldade escolar dela, que antes (da devolução) ela não tinha”, ocasionando a reprovação no ensino regular. E a Psicóloga 1 afirma: “ele não tinha problema pra dormir, pra comer, era uma criança bem aberta” (Faria; Bussolo; Aparecida, 2019, p. 117).

#### Comportamentos das crianças após a adoção e a devolução

(...) sendo possível observar na fala da Educadora Social 2 ao relatar que “uma das crianças que voltou falou pra mim: que que eu fiz de errado que não me quiseram? Por que me trouxeram de volta?” e da Psicóloga 2 que salienta: “não conseguem internalizar muito o sentimento deles e não sabem como expressar”. É perceptível que, muitas vezes, não é explicado para as crianças o porquê de elas retornarem à instituição e, quando é explicado, elas são culpabilizadas através de seus

comportamentos que são indesejados pelos pais. (Faria; Bussolo; Aparecida, 2019, p. 117).

(..) A Psicóloga 2 traz que o comportamento que mais aparece nesses casos: “geralmente é a agressividade”, além de “ficar um pouquinho mais rebelde”, sendo que a Assistente Social 1 e a Educadora Social 1 concordam que esse tipo de comportamento é o mais comum nos casos analisados. (Faria; Bussolo; Aparecida, 2019, p. 117 e 118).

#### Segundo estudo do IBDFAM:

Paula Mageste, Renata Leal e João Alves descrevem sintomas reais de crianças que passaram pelo drama da devolução. Segundo estes autores, “Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas”. A característica comum a todas era a de serem crianças abrigadas – em razão da orfandade, do abandono ou da retirada dos pais biológicos pela Justiça –, que se encheram de esperança ao ganhar uma nova família, adotiva, mas viram o sonho desmoronar em seguida, quando foram devolvidos às creches e aos orfanatos, sem aviso. (Silva, 2013, não paginado).

Os autores citados ainda expressam que:

Traumatizadas por uma sucessão de rejeições, as crianças não contam com nenhuma estrutura que lhes dê suporte. ‘O abandono é uma violência psicológica que geralmente deixa sequelas incuráveis’, adverte Sueli Damergian, doutora em psicologia. As crianças ficam com a autoestima esmagada, com

dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer valores. Calcula-se que um terço da população carcerária brasileira venha de abrigos, orfanatos e internatos. (Silva, 2013, não paginado).

Dessa forma, é notório que a criança/adolescente que passa pelo processo de “devolução” tem o seu pleno desenvolvimento comprometido, em face da ausência do compromisso ético por parte dos adotantes que, muitas vezes, carregados de expectativas, optam pela parentalidade sem de fato desejar exercer a parentalidade, com todas as gratificações e frustrações que a compõem. Nesse sentido, a pessoa adotada precisa ser percebida não como um objeto adquirido para tamponar uma falta, mas na sua inteireza, com a sua singularidade, bem como acontece naturalmente na filiação biológica.

Como constata Cruz:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o período de convivência. (Cruz, 2014, pág. 20).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13/07/1990), firmado no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, além da Proteção Integral, estabelece que:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Sendo assim, tendo em vista que é atribuída a condição de filho(a) ao adotado(a), com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, os pais adotivos estão sujeitos à perda do poder familiar pelas mesmas razões atribuídas aos pais biológicos. Nesse sentido, quando analisado sob a perspectiva da devolução, conclui-se, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

Não há nenhuma previsão legal de “desadoção”. Uma vez filho, adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo após da morte permanecem vivos dentro da gente. (Cunha, 2020, p. 449).

Portanto, além da possibilidade de responsabilidade civil, determinando, desta forma, a reparação – conforme expressado alhures – em virtude dos danos gerados quando a devolução ocorre durante o estágio de convivência – embora não exista proibição legal pela desistência neste período -, o artigo 197-E estipula:

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

No entanto, sob a perspectiva psicológica, insta salientar Içami Tiba, citado por Maria Isabel de Matos Rocha, a qual comenta que como a devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança, é melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida, além de concluir que “as pessoas devem ser mais responsáveis ao adotar: devolver é quase como fazer um aborto”. Sob essa ótica, entende-se que é mais prudente buscar a evitação do dano que a reparação decorrente dos efeitos danosos.

#### **4. DEVOLUÇÃO DA PESSOA ADOTADA COMO ATO ILÍCITO CAUSADOR DE DANO EXISTENCIAL**

Com o propósito de alcançar a tutela integral dos danos à pessoa, além de salvaguardar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, a inserção do dano existencial, nas decisões judiciais, tornou-se presente. É possível vislumbrar – de forma analítica - o caráter existencial em decisões acerca de pensões vitalícias ou indenizações oriundas de danos que produzem consequências permanentes. Segundo Soares:

A partir das novas formas e funções atribuídas à jurisprudência - na busca pelo alcance da tutela integral dos danos à pessoa – para acompanhar os novos danos que passam a surgir, a doutrina iniciou a análise da teoria dos direitos aos danos e visualizou no dano existencial uma nova modalidade de dano, diferente do dano moral, mas ainda não abordado de forma aprofundado pelos doutrinadores pátrios, o que dificultava o seu estudo. (Soares, 2009, p. 9).

Nesse sentido, o dano existencial representa uma ofensa ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, de modo que seu reconhecimento proporciona a garantia de forma expansiva, isto é, não apenas à vida por si só, mas

a uma vida digna. Sendo assim, enquanto o dano moral está ligado aos sentimentos que habitam dentro do indivíduo, o dano existencial está ligado à impossibilidade da sua satisfação existencial, sob o ponto de vista externo. Conforme esclarece Sessarego:

O dano existencial é o que tem como “consequência” a frustração do projeto de vida da pessoa. A saber, se trata de um mal feito de tal magnitude, que truncaria a realização da pessoa humana de acordo com a sua mais profunda e intransferível vocação. (Sessarego, 2017, não paginado).

O dano existencial é, portanto, um dano ao projeto de vida de uma pessoa, que desencadeia frustração frente ao impedimento da realização, de modo que a pessoa lesionada é submetida apenas ao futuro que lhe restou. Dessa forma, enquanto os efeitos do dano moral são refletidos na esfera afetiva ou emocional, os efeitos do dano existencial ficam aparentes no campo prático e de forma permanente, conforme esclarece MacCarone (2012), o dano existencial diz respeito ao “não mais poder fazer” ou a “dever agir de outro modo” e “deixar de fazer o que bem entender”.

O dano existencial pode ser exemplificado por meio das torturas – comprovadamente praticadas – contra civis, na época da ditadura militar brasileira. Por conta das sequelas, ficaram impedidos de retornar a vida de natureza igual, em razão da irreversibilidade.

De acordo com Diniz (2020), o direito existencial é o direito do ser humano de programar sua vida, como lhe aprouver, para obter seus ideais: estudar, conseguir seu sustento, ter saúde física e mental; constituir família (...)

Partindo dessa premissa, a “devolução” da pessoa adotada é suscetível de reparação do ponto de vista moral, material e existencial, com base nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre os atos ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tendo em vista que, a partir do momento que a criança ou adolescente é inserido em um novo núcleo familiar - ainda que seja para o estágio de convivência - , é gerada a expectativa da estabilização familiar que lhe foi suprimida. Isto é, a expectativa de uma nova vida, de felicidade, de harmonia, de um novo lar, de uma nova família. À vista disso, não é custoso compreender que esse cenário possibilita a construção do vínculo, formando-se, portanto, a consolidação de laços afetivos. No entanto, quando os pretensos adotantes optam pela “devolução”, como se fosse mercadoria, desistindo, assim, do processo de adoção, sem considerar que uma criança/adolescente possui senciência, sendo, portanto, dotado de sentimentos e emoções, ocasionam danos que podem repercutir por toda a sua vida.

Como pontua Sessarego:

Pode ocorrer que, em certas circunstâncias, as consequências de um dano frustrem o autêntico projeto de vida de uma pessoa, aquele que atribui sentido a sua vida e promove a alegria de viver, o que corresponde à trajetória de vida (...) em atenção à personalidade da vítima e à magnitude do dano, a frustração do projeto de vida pode trazer como consequência um vazio existencial que supõe a perda do sentido ou razão de ser. Tal vazio existencial, ocasionado pela perda do sentido da vida, é algo difícil de suprir, pois, geralmente, a vítima pode ter quadros de depressão que a conduzirão ao consumo em excesso de álcool, ao uso de drogas e, em casos extremos, até ao suicídio. (Sessarego, 2017, não paginado).

Nesse sentido, é plenamente possível reconhecer que a quebra da legítima expectativa em prol de estabilização familiar - esta ocasionada por um novo abandono - gera prejuízos de diversas ordens à criança ou ao adolescente, caracterizando, dessa forma, ato ilícito passível de reparação por dano moral, uma vez que o dano moral compreende todo o sofrimento de ordem psíquica, emocional, psicológica, sentimental e espiritual. Ademais, o dano material é facilmente vislumbrado devido às perdas substanciais na qualidade de vida da criança ou do adolescente que retorna para o abrigo, visto que, a depender do caso concreto, ocorre a perda das melhores condições, ou, por assim dizer, da qualidade de vida (educação, saúde, lazer, convivência familiar e comunitária).

Para além do dano moral e material, há, ainda, o dano existencial – objeto do presente trabalho –, pois o reabandono pode incidir negativamente em uma nova adoção, de modo que pode gerar impedimento para a construção de um novo vínculo, com novos pretensos adotantes, impossibilitando que a criança ou adolescente usufrua de uma nova vida, com uma nova família, em razão de um bloqueio ocasionado justamente pelo ato lesivo. Nas palavras de Diniz (2020), dano moral envolve o sentir e o dano existencial o deixar de fazer algo, sendo indenizável porque ninguém tem o direito de mudar a vida das pessoas, tirando-lhe as expectativas.

Para Rampazzo (2009), é qualquer ofensa que prive a pessoa de gozar os prazeres da vida ou o bem estar que a existência lhe proporciona.

Segundo Diniz:

São, exemplificativamente, danos existenciais:

- (a) ato de imperícia médica que acarrete impossibilidade de praticar esporte, de ter um filho.
- (b) divulgação de notícia caluniosa ou difamadora infundada que cause humilhação e depressão.
- (c) acidentes que provoquem tartamudez, incapacidade laborativa ou recreativa.
- (d) lesão de integridade psicofísica, que cause reflexo prejudicial à vida sexual, à esfera espiritual, cultural, social, recreativa, esportiva, produtiva etc.

- (e) abandono material de filho menor que por ex. perde chance de estudar.
  - (f) stress decorrente de excesso de ruído, de férias frustradas por culpa de alguém.
  - (g) lesão e humilhação à dignidade pessoal do trabalhador: vítima de mobbing.
  - (h) protesto ilegítimo que causa repercussão na atividade laborativa de alguém.
  - (i) uso indevido de agulha em exame laboratorial, que venha contaminar paciente pelo vírus da AIDS, Hepatite C.
  - (j) aquisição de HIV por recém-nascido ou por paciente em transfusão de sangue.
  - (k) lesão culposa que acarrete impedimento ou dificuldade de manter relação sexual, atingindo a vítima e seu parceiro.
  - (l) atraso na entrega de imóvel residencial.
  - (m) anulação de ato de admissão de servidor público.
  - (n) doença adquirida por exposição, no ambiente laboral, a gases tóxicos.
  - (o) bullying no ambiente escolar.
  - (p) assédio sexual.
  - (q) prisão arbitrária ou realizada por erro judiciário.
  - (r) violência urbana ou rural.
  - (s) perda de um parente.
  - (t) atos de terrorismo.
  - (u) guerra civil, golpe de Estado, revolução etc.
- (Diniz, 2020, p. 186 e 187).

Meu complemento:

- (v) não adaptação da criança/adolescente a uma nova família perante a “devolução”, em razão da ruptura do vínculo familiar gerado com a família adotante anterior.

Isso posto, cabe salientar o julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, "devolver" ao Poder Público seus filhos, conferindo lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. E, o que é mais grave e reprovável, a desprezível prática da "devolução" de crianças começa a assumir contornos de normalidade, juridicidade, legitimidade e moralidade, em prol do pseudo benefício dos infantes. O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sociojurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes. Frisa-se, ainda, que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) e não as pretensões dos pais, mesmo que altruísticas, em que pese não raramente egoísticas. (TJ-SC, AC: 208057 SC 2011.020805-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, grifo nosso).

Em face do supracitado, evidencia-se que a "devolução" ocasiona danos que afetam demasiadamente a qualidade de vida da criança ou do adolescente, indo de encontro com as garantias constitucionais, sobretudo com a própria dignidade da pessoa humana. Sendo assim, considerando que a desistência da adoção pode gerar violação ao direito à consolidação da expectativa familiar, frustrando-se, inclusive, quanto à possibilidade de criar novos laços familiares, configurando, portanto, ato ilícito, é plenamente possível a possibilidade de responsabilização, em prol da tentativa de reparação e atenuação dos danos morais, materiais e existenciais decorrentes do novo abandono, embora não extinga as consequências do dano.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO EXISTENCIAL**

A responsabilidade civil, positivada no artigo 186 do Código Civil, é conceituada por Maria Helena Diniz, como:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (Diniz, 2015, p. 50).

Há, portanto, distinção entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, em que a responsabilidade subjetiva manifesta-se de forma inerente à culpa, enquanto a culpa é irrelevante quando analisada sob o prisma da responsabilidade objetiva. Nesse sentido, quando analisada a responsabilidade subjetiva, o dever da reparação surge em razão da culpa, ao contrário da responsabilidade objetiva, em que o dever da reparação independe da culpa. Por conseguinte, faz-se necessário destacar os pressupostos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Elucida, respectivamente, Gonçalves, Rodrigues e Rodvalho:

Na hipótese da ação ou omissão, a lei estabelece que qualquer pessoa que venha a causar dano a outrem deve repará-lo, seja por ato próprio, de terceiro que esteja sob a guarda do agente, ou ainda por danos causados por coisas e animais que lhe pertencem. (Gonçalves, 2012, p. 66).

A culpa, por sua vez, é o erro de conduta do agente causador do dano se comparado ao comportamento padrão médio das pessoas em sociedade. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de imprudência, imperícia ou negligência, os quais não cometeria o homem padrão, caracteriza-se a culpa. (Rodrigues, 2022, p. 146).

O dolo, por sua vez, consiste na vontade de cometer uma violação de direito. É a infringência deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico derivado de lei ou do contrato. (Rodvalho, 2021, p. 02).

Por sua vez, o nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta ou omissão do agente e o prejuízo suportado pela vítima. Se houve o dano, mas a causa não está relacionada ao comportamento do agente, inexistente o dever de reparar. (Rodvalho, 2021, p. 03).

Já o dano é definido como o efetivo prejuízo imputado à vítima por conduta do agente. O dano pode ser moral ou material, coletivo ou social, e se constitui como elemento imprescindível da responsabilidade civil porque sem ele não há base objetiva sob a qual irá incidir a reparação. (Rodvalho, 2021, p. 03).

O dano existencial, por sua vez, segundo Facchini e Wesendonck (2012), pode ser entendido como uma espécie do gênero mais amplo dos danos imateriais ou extrapatrimoniais, que entre nós costumam ser chamados de danos morais. Sob esse olhar, é perceptível que o dano existencial é mais expansivo, tendo em vista que – conforme descrito alhures – não se limita ao dano puramente moral, de modo que

alcança os danos que frustram expectativas e que geram repercussões negativas para a qualidade de vida da vítima, visto que há a análise da interrupção ou modificação decorrente de uma ação realizada por um terceiro.

Leciona Trindade:

(..) todos vivemos no tempo, que termina por nos consumir. Precisamente por vivermos no tempo, cada um busca divisar seu projeto de vida. O vocábulo "projeto" encerra em si toda uma dimensão temporal. O conceito de projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendendo à ideia de realização pessoal integral. [...] A busca da realização do projeto de vida revela, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um. [...] É por isso que a brusca ruptura dessa busca, por fatores alheios causados pelo homem (como a violência, a injustiça, a discriminação), que alteram e destroem, de forma injusta e arbitrária, o projeto de vida de uma pessoa, reveste-se de particular gravidade, e o Direito não pode se quedar indiferente a isso. (...) (Trindade, 2010, p. 251).

Segundo Soares (2009), no âmbito do direito de família, a Sentença 7.713 da Corte de Cassação, de sete de junho de 2000, foi a primeira pronúncia deste Tribunal que reconheceu expressamente o dano existencial em situação em que o filho ajuizou ação contra seu pai, pelo fato de não haver provido, intencionalmente, seu sustento, na época própria e em valor menor que o devido. Embora tenha sido entendido que a criança não passava necessidade, pois o menor era sustentado por sua mãe, entendeu-se, do ponto de vista comportamental, a presença de danos pessoais sofridos em virtude da conduta do pai, gerando, desta forma, o ressarcimento.

Soares (2009) explica que a conduta do genitor, além de injusta, ilícita, ofendeu a condição humana jurídica de filho e de criança ou adolescente, cujo respeito dos pais é pressuposto fundamental para seu desenvolvimento sadio, condição essa para uma inserção saudável e não problemática no seio social, dado que o poder familiar constitui um poder-dever.

Nas palavras de Amaro Alves de Almeida:

A questão jurídica que justificou a sentença 7.713 assim se desenvolveu, em resumo: certo indivíduo foi processado criminalmente por abandono material do filho menor (o delito correspondente, em italiano, é de violação das obrigações de assistência familiar –artigo 570, n. 2, Código Penal (LGL\1940\2). Foi absolvido do delito sob o fundamento de que a criança nunca esteve realmente necessitada, eis que sustentada todo o tempo pela mãe. A vítima, paralelamente, ingressou com uma ação civil indenizatória contra o pai, pedindo ressarcimento pelos danos pessoais sofridos, sai sotto il profilo affettivo che economico [‘quer sob o aspecto afetivo como econômico’], em consequência do comportamento ‘intenzionalmente e pervicacemente defatigatorio del padre naturale’ [‘intencionalmente e obstinadamente desgastante do pai natural’]. Julgada procedente a ação, foi o réu condenado pelo tribunal de Veneza a pagar significativa soma em dinheiro ao filho, ‘em consequência do seu injusto comportamento’, que violou um direito fundamental da vítima, particularmente inerente à condição de filho e de menor. O genitor recorreu à Corte de Cassação sustentando, em resumo, ter pago toda a dívida alimentar durante o processo, bem como ter sido absolvido do crime de ‘violação das obrigações de assistência familiar’ que lhe fora imputado, não havendo justo motivo para ser condenado civilmente à indenização, eis que não caracterizadas as hipóteses de dano patrimonial ou de dano moral. Aquela Corte Superior rejeitou o recurso e manteve a condenação ao argumento de que o autor da ação era vítima de um dano causado pelo comportamento injusto do genitor, que obstinadamente retardou o adimplemento da obrigação alimentar enquanto pode. Essa ação caracterizou, segundo os magistrados, uma ofensa a um direito fundamental da pessoa, o direito do autor de ser tratado com dignidade, quer por sua

condição de filho quer por se tratar de menor. Foi ainda invocado no julgamento o precedente criado pela sentença 184 de 1986, da Corte constitucional, combinando o disposto nos artigos 2.043 do Código Civil (LGL\2002\400) italiano e 2.º da Constituição da República (LGL\1988\3), para decretar finalmente que: ‘O que já foi, aliás, bem exposto pela Corte constitucional com a conhecida sentença n. 184 de 1986, relativo ao dano-evento da lesão do direito à saúde (chamado dano biológico), é aplicável – pela abrangência dos seus enunciados – a qualquer análoga lesão de direitos igualmente fundamentais da pessoa, configurando um dano existencial e à vida de relação’ (Alves, 2015, p. 1.081/1.083, grifo nosso).

Nesse sentido, Stolze e Barretto (2020) sustentam que se demonstrada a existência de conduta antijurídica de um membro da família contra outro, o dano indenizável, o nexo de causalidade, e, em regra, a culpa, estarão presentes os elementos centrais do surgimento do dever de indenizar. Sob essa perspectiva, quando analisada a “devolução” da pessoa adotada vinculada ao dano existencial, considera-se plenamente possível a existência da responsabilidade civil, tendo em vista que o reabandono pode trazer consequências muito profundas na vida do indivíduo, como constata Cruz:

Os danos psíquicos à criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade (...) (Cruz, 2014, p. 20).

Isto é, se um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil é o dano, gerado por uma conduta antijurídica de um membro da família contra outro, e a “devolução” da pessoa adotada pode constituir o próprio dano existencial, posto que poderá originar a frustração pelo projeto de vida não realizado, além da perda de uma chance em virtude de uma nova oportunidade perdida, é possível que a responsabilidade seja estabelecida. Embora a desistência em prosseguir com o

processo de adoção não seja proibida durante o estágio de convivência, Pablo Stolze e Fernanda Barretto aduz que:

Não desconsideramos, contudo, que possa haver intenso sofrimento psíquico para a criança ou o adolescente se, por exemplo, o estágio de convivência se estender por tempo significativo, se ocorrer majoritariamente fora dos limites do abrigo ou se o laço entre as partes se desenvolver com aparência de firmeza, por meio de atitudes capazes de criar no candidato a filho a sólida expectativa de que seria adotado. Nesse horizonte, excepcionalmente e a depender das peculiares características do caso concreto, as rupturas absolutamente imotivadas e contraditórias ao comportamento demonstrado ao longo do estágio podem vir a ser fontes de reparação civil (Stolze, Barretto, 2020, não paginado, grifo nosso).

Em ambos os casos (“devolução” da criança/adolescente adotada(o) ou ainda em processo de adoção), não estará apenas em causa uma nova “negação” familiar, mas a privação de tudo aquilo que a criança ou jovem construiu e absorveu como seu diante do contexto - novas relações humanas, novas vinculações afetivas (a exemplo das amizades construídas na nova escola, com os membros da família alargada e com os vizinhos), novos hábitos, novas rotinas, novos bens materiais, além de todos os anseios quanto ao seu futuro.

Em suma, a criança ou jovem que, depois de afetivamente vinculados aos pretensos adotantes e integrados na sua dinâmica familiar, são por estes devolvidos, tornam-se impedidos de continuar o seu passado feliz e tranquilo, de prosseguirem o seu projeto de vida, devendo, portanto, ser compensados, para além do dano de ordem moral.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO

LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados (SANTA CATARINA, TJ-SC, 2019, grifo nosso).

Nesta perspectiva, a responsabilização civil apresenta-se como um meio necessário e urgente para a reparação dos efeitos negativos causados à criança ou jovem que sofrem com um novo abandono, uma nova institucionalização, como se uma coisa fossem, impedindo, conseqüentemente, o seu desenvolvimento, tendo em vista o condicionamento por estes “encontros e desencontros”, vinculações e desvinculações, expectativas e frustrações, sonhos e desilusões. No entanto, ainda que os danos sejam – acertadamente – reparados, é evidente que a reparação não elimina os danos preexistentes, justamente por não ter um caráter de eliminação, mas de, por si só, reparação – apesar da possibilidade da responsabilização ecoar pedagogicamente. Haja vista, faz-se necessário estabelecer a conscientização

prévia, em prol de atenuar as devoluções, para evitar os efeitos negativos e, a depender, permanentes, oriundos do reabandono.

## **6. CONCLUSÃO**

O presente estudo propôs refletir sobre a devolução da pessoa adotada e a possibilidade de dano existencial, sob a perspectiva da perda de uma chance e da frustração ao projeto de vida. Portanto, fez-se necessário abordar sobre a visão de coisificação atribuída à criança e ao adolescente, para entender os aspectos que compõem o ato.

Ficou evidente que a frustração das expectativas depositadas na pessoa adotada desperta a vontade pela desistência da adoção, visto que ocorre a idealização da criança/adolescente ideal, de modo que inexiste a consciência sobre a criança/adolescente real. Por consequência, a pessoa adotada é colocada à prova, sendo “devolvida” quando não apresenta conformidade com os desejos dos adotantes.

Em que pese não exista, em regra, o mesmo ponto de vista para o filho biológico, tampouco ocorra – analogicamente – o retorno da criança/adolescente para o útero, quando não há o suprimento das expectativas criadas pelos progenitores, a “devolução” é frequentemente realizada e, conseqüentemente, normalizada.

É perceptível, portanto, a falibilidade das intervenções do Estado pelo Poder Judiciário, a exemplo do reconhecimento da responsabilidade civil. Na reparação do dano moral e existencial, o dinheiro desempenha uma função de atenuação, embora não tenha como mensurar a sensação dolorosa experimentada pela pessoa.

Todavia, no contexto adotivo, a reparação é insuficiente, visto que não recupera a chance perdida, não altera o comportamento modificado por conta da frustração ao projeto de vida, muito menos gera a retroação para o estado anterior ao dano existencial.

Isto é, a responsabilização apresenta-se como uma forma de salvaguardar que os possíveis prejuízos psicológicos e emocionais serão atenuados - ainda que não exista essa garantia -, mas não evita que a conduta exista, em prol de eliminar as conseqüências do dano.

Sob essa ótica, apesar do instituto da adoção ser regido pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Proteção Integral, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em conformidade com Constituição Federal, ocorre - ainda que indiretamente - a relativização da garantia do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Dessa maneira, o problema não é resolvido pela raiz, ou seja, não há um caminho determinado para evitá-lo, mas apenas uma forma de reagir em face dos fatos.

À vista disso, é necessário adotar novos mecanismos que visem combater o referido problema, não podendo empregar apenas medidas punitivistas, em razão dos danos preexistentes.

Verifica-se que é crucial reconhecer a necessidade de propagar a conscientização, no sentido pedagógico, objetivando evitar a continuidade das “devoluções”, para garantir, desta forma, o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social da pessoa adotada, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É fundamental considerar que embora seja necessário estabelecer a responsabilidade civil, em prol da reparação dos danos que podem repercutir na vida da criança/adolescente, oriundos da desistência da adoção, a reparação não elimina os efeitos psicológicos e emocionais deste ato.

Sendo assim, a ferramenta mais plausível é a conscientização e o reforço de novas práticas, podendo ser implementadas através de campanhas buscando conscientizar os pretensos adotantes de que a pessoa adotada não pode ser utilizada como um elemento de suprimento, e como a desistência da adoção pode gerar danos irreversíveis, é necessário ter cautela e responsabilidade antes de optar pela adoção, além da convicção sobre as características inerentes às crianças e aos adolescentes, bem como empatia pelo histórico da pessoa adotada.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL, STJ – 3º Turma, REsp. nº1.291.247/RJ, Direito Civil, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJ 19/08/2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso em: 30/04/2023.

LIMA DUTRA, T. A responsabilidade civil perda de uma chance decorrente de desistência do processo de adoção. SCIAS. Direitos Humanos e Educação, [S. l.], v. 4,n.2,p.181–199, 2021. Disponível em:

<https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducao/article/view/6003>.

Acesso em: 30/04/2023.

FALCÃO TRENCH, T. Dano existencial: conceito e análise do posicionamento do Tribunal paulista. migalhas. 2019. Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/www.migalhas.com.br/amp/depeso/311228/dano-existencial--conceito-e-analise-do-posicionamento-do-tribunal-paulista>. Acesso em: 30/04/2023.

HATOUM, Nida Saleh; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Da necessidade de identificação do dano existencial na responsabilidade civil Novos itinerários da contratação informática: do contrato inteligente ao contrato algorítmico. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/da-necessidade-de-identificacao/>>. Acesso em: 14 e 15 de maio de 2023.

STJ. Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso em: 30/04/2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Artigo 3º e Artigo 4º. Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Artigo 39, §1º e Artigo 41. Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Artigo 197-E, §5º. Acesso em: 18/11/2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Acesso em: 04/12/2023.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil). Artigo 186, 187 e 927. Acesso em: 10/12/2023

STF - AgRg na MC 18.329/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/11/2011. Acesso em: 20/11/2023.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.936 - SP (2018/0050733-1), Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20 de agosto de 2019. Acesso em: 25/11/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Passo a passo da adoção. Brasília: CNJ, junho, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-daadocao/>. Acesso em: 04/12/2023.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

IBDFAM. STJ afasta irrevogabilidade da adoção em nome do melhor interesse de adolescente. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8424/STJ+afasta+irrevogabilidade+da+ado%C3%A7%C3%A3o+em+nome+do+melhor+interesse+de+adolescente>. Acesso em: 14/11/2023.

O GLOBO. Devolvidas após a primeira adoção, crianças superam trauma e vivem felizes com novos pais. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/devolvidas-apos-primeira-adocao-criancas-superam-trauma-vivem-felizes-com-novos-pais-17131243>. Acesso em: 14/11/2023.

REDAÇÃO O SUL. Crianças devolvidas após a primeira adoção superam os traumas e vivem felizes com os seus novos pais. Disponível em: <https://www.osul.com.br/criancas-devolvidas-apos-primeira-adocao-superam-trauma-e-vivem-felizes-com-novos-pais/>. Acesso em: 14/11/2023.

ISTO É. O segundo abandono. Disponível em: [https://istoe.com.br/168178\\_O+SEGUNDO+ABANDONO/](https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/). Acesso em: 14/11/2023.

DEFENSORIA. Adoção é coisa séria: devolução de crianças deixa sequelas psicológicas e afetivas. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adocao-e-coisa-seria-devolucao-de-criancas-deixa-sequelas-psicologicas-e-afetivas/>. Acesso em: 14/11/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10702095678497002 (1. Câmara Cível). Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg?ref=se>. Acesso em: 14/11/2023.

SOUZA, H.P. & Casanova, R.P.S. (2011). Adoção: o amor faz o mundo girar mais rápido (1ª ed.). Curitiba, PR: Juruá.

VIEIRA, Marcelo de Mello e Marina Carneiro Matos Sillmann, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 00034994820138260127 (Câmara Especial). Rel. Des. Fernando Torres Garcia, São Paulo, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927896320/apelacao-civel-ac-34994820138260127>. Acesso em: 14/11/2023.

STJ - REsp: 1750233 SP 2018/0155563-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/19, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/19. Acesso em: 14/11/2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODOVALHO, Thiago; SIMÃO, José Luiz de Almeida. Responsabilidade civil por perda de uma chance e os pressupostos autorizadores à sua aplicação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/responsabilidade-civil-por-perda-de-uma-chance/>> Acesso em: 15/11/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; e ROSENVALD, Nelson. Novo tratado da responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2015.

SAYÃO, Yara. Cada caso é um caso. 1. ed. São Paulo: Associação Fazendo História, 2010. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro5.pdf>. Acesso em: 15/11/2023.

CURY, Munir. Direito à convivência familiar: da reintegração à colocação em família substituta. *Revista Igualdade*, n. 19.

BETIATTO, Aline. Teoria da perda de uma chance. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/teoria-da-perda-de-uma-chance/>. Acesso em: 16/11/2023.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Glauca Martinhago Borges Ferreira de. A necessidade de um novo olhar sobre os reabandonos de crianças e adolescentes na adoção: a teoria da perda de uma chance e sua (não) aplicação na justiça brasileira. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, ano XI, n. 40, p. 162-182, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.32713/rdp.v1i40.1049>. Acesso em: 16/11/2023.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30

BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 1-22, mai.-ago./2019

BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da personalidade. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. Derecho de las personas. Exposiciones de motivos y comentarios al libro primero de código civil peruano. Lima: Studiun, 1986. p. 33-34.

SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, nov. 2017.

MARIÑAS, Julián. Mapa do mundo personal. Madrid: Alianza Editorial, 1993.  
JASPERS, Karl. La fe filosófica. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Losada, 1968.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A identidade familiar da criança e do adolescente em acolhimento institucional à luz da proteção integral da Lei nº. 8.069/90: Uma história a ser narrada. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. Derecho de las personas. Exposiciones de motivos y comentarios al libro primero de código civil peruano. Lima: Studiun, 1986. p. 33-34.

SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, nov. 2017.

MACCARONE apud ALMEIDA NETO, Amaro de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, nov./dez. 2012.

DINIZ, Maria Helena. Proteção jurídica da existencialidade. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, nov. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil). Acesso em: 18/11/2023.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. Derecho de las personas. Exposiciones de motivos y comentarios al libro primero de código civil peruano. Lima: Studiun, 1986. p. 33-34.

SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. Proteção jurídica da existencialidade. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, nov. 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: LAEL, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Proteção jurídica da existencialidade. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC. Apelação Cível. Número do Processo: 208057 SC 2011.020805-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, Publicado em: 20/09/2011.

LEVY, Lúcia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. *PSICO*, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan/mar 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em: 31/07/2023.

LIMA, Carolina Faria Isfer. BUSSOLO, Tais Juliana. OLIVEIRA, Márcia Aparecida Miranda. ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS: CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E PSICOLÓGICAS. Disponível em: <file:///H:/TCC/ADO%C3%87%C3%83O%20E%20DEVOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20-%20CONSEQU%C3%8ANCIAS%20SOCIAIS%20E%20PSICOL%C3%93GICAS.pdf>.

CRUZ, S. D'A. A frustração do reabandono: Uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Senado Federal.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

IBDFAM. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 02/12/2023.

DINIZ, Maria Helena. Direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODOVALHO, Thiago; SIMÃO, José Luiz de Almeida. Responsabilidade civil por perda de uma chance e os pressupostos autorizadores à sua aplicação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/750>. Acesso em: 03/12/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 14.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 4, 19.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: precificando lágrimas?. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 12, p. 229-268, 10 jan. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/408>. Acesso em: 03/12/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Série C n. 132. Voto razonado del Juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/733/1/hf2011noc.pdf>. Tradução de FROTA, 2010. Acesso em: 03/12/2023.

SOARES, Flaviana, 2009.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós Graduação em Direito, Belém, 2017. Disponível em:

<https://www.ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Agatha.pdf>. Acesso em: 03/12/2023.

Doutrinas essenciais de dano moral, v. 1, p. 1.055/1.093, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em: 03/12/2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção. Publicado no Jus Navigandi em 26 de julho de 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A7%C3%A3o#:~:text=%E2%80%9C%20A%20condena%C3%A7%C3%A3o%20por%20danos%20morais,e%20927%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 03/12/2023.

TJ-SC. AI: 40255281420188240900 Joinville 4025528-14.2018.8.24.0900. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Data de Julgamento: 29 jan. 2019, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669974380/agravo-de-instrumento-ai40255281420188240900-joinville-4025528-1420188240900/inteiro-teor-669974432>. Acesso em: 04/12/2023.

LONGUINHO, Daniella. Nove a cada 100 crianças adotadas no Brasil são devolvidas, aponta CNJ. Radioagência, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-11/nove-cada-100-criancas-adotadas-no-brasil-sao-devolvidas-aponta-cnj#:~:text=Dados%20do%20Sistema%20Nacional%20de,retornaram%20a%20institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20acolhimento>. Acesso em: 21/03/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. Disponível em: [www.cnj.jus.br/](http://www.cnj.jus.br/). Acesso em: 01/06/2025.

BRIXNER, Alessandra; ENGELAGE, Thiago Pelegrinelli. A responsabilidade civil no reabandono da criança e do adolescente adotado e adotando. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 01/06/2025.

BOLIEIRO, Helena, O Direito da Criança a uma Família: Algumas Reflexões, in Estudos em Homenagem a Rui Epifânio, coordenação de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra, Almedina, 2010, p. 99.